

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008293-49.2008.8.19.0203**

**Apelantes: Carlos da Silva Monteiro e Eduardo Tirone
Apelado: Gutemberg de Paula Fonseca**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Imprensa. Notícia divulgando indevidamente nome do autor, não servindo a menção à fonte como isenção para apuração da veracidade dos fatos. Preliminar de nulidade do julgado que não merece prosperar, por não se aplicarem as regras modificativas de competência quando se está diante de competências funcionais diversas. Liberdade de informar que implica no dever de investigar a veracidade da informação. A responsabilidade e o zelo no desempenho das funções dos órgãos e profissionais de imprensa, se apresentam como contrapartida inequívoca à liberdade ampla e sem restrição, a operar em tal atividade. Notícias degradantes da imagem, desprovidas da prova mínima dos fatos noticiados, ensejam o dever jurídico de indenizar. Dano moral configurado, sendo irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a publicação das notícias e o ajuizamento da ação, desde que não prescrita a pretensão. Incidência da Súmula 221 do STJ. Quantum indenizatório que sequer foi objeto de recurso. Honorários sucumbenciais que merecem redução para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as peculiaridades da causa. Solidariedade imposta aos jornalistas, ora réus, que não encontra respaldo legal, devendo ser observada a regra do artigo 257 do Código Civil. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0008293-49.2008.8.19.0203**, alvejando a sentença de fls.102/104, oriunda da **3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital**, em que são apelantes **Carlos da Silva Monteiro** e **Eduardo Tirone**, sendo apelado **Gutemberg de Paula Fonseca**.

A C O R D A M, os Desembargadores da **Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação **unânime**, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Recorrem tempestivamente, **Carlos da Silva Monteiro** e **Eduardo Tirone**, alvejando a sentença de fls.102/104, prolatada pelo **Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital**, em ação indenizatória por danos morais ajuizada por **Gutemberg de Paula Fonseca**, que julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, arbitrando honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



2. **Preliminarmente**, pugnam pela nulidade do julgado, defendo existir conexão deste processo com o de **número 2007.001.166856-0 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**, visto que possui o mesmo autor e os mesmos fatos. **No mérito**, questionam a ocorrência dos danos morais, considerando-se o lapso temporal decorrido entre a publicação das matérias jornalísticas e o ajuizamento da ação. Alegam que tais matérias encontram-se albergadas pela liberdade de informação, acrescentando que as pessoas públicas estão obrigadas a conviver com destaques de interpretação desagradáveis. Requerem, assim, a reforma da sentença, inclusive com a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados.

3. Contrarrazões às fls.125/130, prestigiando a sentença recorrida.

É O RELATÓRIO.

V O T O

4. Trata-se de apelação cível alvejando decisão prolatada em ação indenizatória, que reconheceu a ocorrência de danos morais a árbitro de futebol por veiculação de matérias jornalísticas ofensivas a sua honra subjetiva.



5. De início, não há que se falar em causa de modificação legal da competência a ponto de gerar a reunião dos processos, pois **inexiste a modificação de competência quando se está diante de competências funcionais diversas, como é o caso dos autos.**

6. No mérito, observa-se que as notícias, divulgadas nas edições dos jornais **Lance!** de 19 e 21 de setembro de 2007 (fls.22/23), informavam, respectivamente: ***"Olho nele: Gutemberg superfaturou passagens em dois jogos; Inscrito em 2004, Gutemberg, contrariando determinação da entidade, está atuando em jogos das séries A e B do Brasileiro com o nome inscrito na lista de devedores do Serasa"*** e ***"Segundo informações apuradas pelo LANCE!, os desafetos de Gutemberg desconfiam que ele esteja apitando em situação irregular, contando com a conivência de alguém. Outra hipótese é que o árbitro tenha conseguido adulterar o documento."***

7. O teor das reportagens não deixa dúvidas de que a apuração jornalística não se aprofundou, publicando notícias degradantes sem prova mínima dos fatos noticiados, sendo certo que a **circunstância de mencionar a fonte, não isenta os jornalistas de perquirirem a veracidade daquilo que está sendo divulgado. Exige-se aí, um mínimo de responsabilidade, não se podendo aceitar qualquer comportamento açodado e leviano por parte dos profissionais da imprensa.**

8. Desta forma, a conduta ilícita dos apelantes é indubitosa, sendo sua responsabilidade decorrente da própria negligência na apuração dos fatos. Isso é intuitivo e inerente à atividade jornalística. **A liberdade de informação, garantida pelo artigo 220 da Constituição, implica no dever de apurar a veracidade do que será veiculado, respondendo-se por eventual abuso, que restou evidenciado.**

9. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da **Súmula 221**, apresentam-se como civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela Imprensa, **tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.**

10. De fato, todo o contexto probatório demonstra a ocorrência de lesão à honra do apelado, que foi alvo de graves denúncias jornalísticas, **não comprovadas pelos apelantes**, sendo indiscutível a ocorrência do dever jurídico de indenizar, sendo irrelevante a alegação de que o ofendido demorou cerca de seis (06) meses para propor a ação indenizatória, conforme bem ressaltado pelo Juízo ***a quo***, não se verificando qualquer prazo prescricional aplicável à hipótese.

11. **O quantum indenizatório sequer foi objeto de recurso**, demonstrando-se adequada a redução dos honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face à natureza e a extensão do trabalho realizado na causa.

12. Além disso, também merece reparo a sentença, no que concerne à condenação solidária dos réus, o que se faz de ofício, face à natureza eminentemente pública da matéria.

13. Isto porque, não há na Lei de Imprensa qualquer fundamento legal a amparar a solidariedade imposta, **que jamais pode ser presumida, à luz do artigo 265 do Código Civil, devendo prevalecer a regra insculpida no artigo 257 de tal diploma legal, face à divisibilidade da obrigação.**

14. Assim sendo, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo-se os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, ainda, de ofício, a condenação solidária dos réus ao pagamento da indenização, que deverá seguir as regras do artigo 257 do Código Civil, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Rio de Janeiro, de

de 2010.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator

